



Parecer n.º 203/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 171/2019 que “Dispõe sobre políticas de ações afirmativas destinadas a candidatos autodeclarados negros e indígenas em vagas de trabalho ofertadas em empresas privadas que recebam incentivos fiscais do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 15/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 22/05/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/05/2019 aportada nesta mesma Comissão no dia 24/05/2019.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 171/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Em justificativa o autor informa:

*“A afirmação dos direitos de cidadania é, certamente, uma das conquistas marcantes da modernidade, permitindo que os temas da liberdade e da igualdade sejam permanentemente atualizados, representando a possibilidade concreta de igual tratamento e oportunidades. Por outro lado, o universalismo da modernidade se contrapõe às diversas condições históricas as quais os sujeitos estão submetidos. As ações afirmativas partem da constatação dessa realidade complexa em busca da igualdade material. Não se trata aqui de promover a desigualdade, ou de assegurar “divisões inexistentes” na sociedade, mas sim de promover a inclusão dos grupos socialmente vulneráveis. As ações afirmativas não só realizam a igualdade substancial como também promovem a diversidade. Nesse sentido, diversidade e igualdade aqui estão implicadas reciprocamente. Nesse sentido, o nosso PL desenvolve o princípio da diversidade, sobretudo no que se refere a indígenas e negros e trata dos caminhos sinuosos para se alcançar a efetividade dos direitos, neste caso à busca pelo emprego para a população negra e indígena. É papel do poder público estabelecer políticas que auxiliem no combate às*





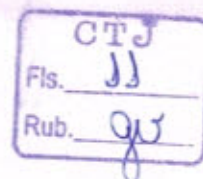
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*desigualdades históricas, visando garantir a igualdade de oportunidades. Nesse sentido, concursos públicos já vêm adotando políticas de ações afirmativas, reservando vagas e as instituições públicas adotando políticas de promoção da diversidade. Contudo, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios demonstraram que homens e mulheres que se declararam negros representaram 60,3% (sessenta inteiros e três décimos por cento) do aumento do desemprego entre 2013 e 2014. Demonstrou ainda que apenas 31,5% (trinta e um inteiros e cinco décimos por cento) das mulheres negras a partir de 16 (dezesseis) anos possuíam carteira assinada no período. Os dados são retrato de uma sociedade que reproduz estruturalmente o racismo, dessa forma, estando ele presente em todos os ambientes institucionais. Vale referir que a Lei Federal nº 12.288/2010, em seu artigo 39, impõe ao poder público a promoção de ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra e indígena – inclusive com a criação de sistema de cotas. Ainda que as vagas desse dispositivo estejam no setor privado, deve o poder público preocupar-se em conceder incentivos para empresas que retornem o incentivo que receberam em benefícios à população Mato-grossense. Partindo da lógica de que o poder público do Estado de Mato Grosso está oferecendo incentivos fiscais para empresas que se instalem em seu território, é justo que estas empresas se somem no resgate da cidadania desse contingente, o que pode se fazer pela implementação de reserva de vagas para negros e indígenas nas empresas.”*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 14/05/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O presente projeto de lei dispõe sobre políticas de ações afirmativas destinadas a candidatos autodeclarados negros e indígenas em vagas de trabalho ofertadas em empresas privadas que recebam incentivos fiscais do Estado de Mato Grosso.

A Lei Federal nº 12.288/2010, institui o Instituto da Igualdade Racial, vejamos:

*Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.*

*Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:*

*VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.*

*Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:*

*II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa.*

*Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.*

*Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.*

*§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.*

*§ 3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.*

Em que pese à louvável importância da proposição ao estabelecer uma nova condição para as empresas beneficiadas com incentivos fiscais no Estado de Mato Grosso, qual seja 15% das vagas de trabalho para candidatos autodeclarados negros e indígenas, está em desacordo com o art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988, pois essa condição deveria estar na lei que criou o incentivo, sob pena de afronta à segurança jurídica das relações tributárias.



Nos termos do artigo 150, parágrafo sexto, da Constituição Federal de 1988, visando a restrição da concessão de isenções, determinou que a isenção “só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal”.

Complementando esse dispositivo constitucional o art. 176 do Código Tributário Nacional acrescenta que a lei que concede a isenção deverá especificar as condições e os requisitos necessários para a sua concessão.

*Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (Grifos nosso)*

Desta forma, ao incluir na proposição uma nova condição as empresas que foram beneficiadas com incentivos fiscais a proposta afronta a Constituição Federal de 1988, artigo 150, parágrafo sexto e o Código Tributário Nacional, artigo 176, bem como o princípio da segurança jurídica das relações tributárias, visto que o benefício fiscal já foi concedido e as condições já foram estabelecidas em lei específica e contrato.

Assim, a proposta ao instituir uma nova condicionante a fruição do benefício fiscal, em matéria diversa da supramencionada, afronta a Constituição Federal de 1988 e o Código Tributário Nacional.

No mais, em que pese à relevância da matéria, a proposta fere normas constitucionais.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em que se evidencia a inconstitucionalidade, e ilegalidade voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei n.º 171/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.





IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 171/2019 – Parecer n.º 203/2019
Reunião da Comissão em <i>20 / 08 / 2019</i>
Presidente: Deputado <i>Wilson Dal Bosco.</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Dr. Eugênio</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 171/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>